



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA*

ENDEREÇO: .

PAT Nº: 20242906100039

DATA DA AUTUAÇÃO: 08/03/2024

CAD/CNPJ: 01.108.177/0049-13

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/137/TATE/SEFIN

1) Fiscalização em Posto Fiscal. Acusação de falta de pagamento de ICMS DIFAL decorrente remessa de mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração inexistente: diferentemente do que diz a acusação fiscal, o destinatário da operação é contribuinte do ICMS no estado de Rondônia, sendo incorretas as capitulações pelas quais se tenta justificar a autuação, dado que é o destinatário e não o remetente o responsável pelo pagamento do ICMS DIFAL no caso concreto (compra destinada a ativo imobilizado). 4) Auto de infração julgado improcedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração é decorrente de procedimento feito pelo Posto Fiscal do Aeroporto sobre

mercadorias em trânsito, oriunda de outra unidade da federação e destinada a estabelecimento rondoniense.

O caso se refere à nota fiscal emitida pelo sujeito passivo desta ação fiscal, localizado em São José dos Pinhais – PR e destinada à estabelecimento cadastrado como contribuinte do ICMS no estado de Rondônia (CLARO S.A. – CNPJ 40.432.544/0785-02 e I.E. 00000003664724), com a devida qualificação empresarial e fiscal do destinatário no documento fiscal alvo da autuação.

Entendeu, o fisco, que a operação em tela deveria ter sido precedida pelo pagamento do ICMS devido na forma de diferencial de alíquota, por se tratar de entrada interestadual de mercadoria destinada a “consumidor final não contribuinte do ICMS”, razão pela qual lavrou-se o auto de infração.

Justificando a infração e a composição do crédito tributário foram citados no corpo do auto o Convênio ICMS 236/2021, a Emenda Constitucional 87/2015, Lei Complementar 190/2022. E capitulados os artigos 270, inciso I, alínea “c”; 273 e 275 do Anexo X do RICMS/RO.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 7.221,91.

Multa: R\$ 6.499,72.

Total: R\$ 13.721,63.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa mais confunde do que esclarece os fatos, já que insiste em dizer que o sujeito passivo pagou o tributo cobrado pelo auto de infração e não contesta a obviedade de que inexistente infração e nem obrigação do sujeito passivo - remetente da mercadoria da qual se tenta cobrar o ICMS DIFAL - em pagar o ICMS ao estado de Rondônia, afirmando que “foi efetuado o pagamento integral dos valores referentes ao ICMS objeto do Auto de Infração n.º 20242906100039.” E escreve alguns parágrafos tentando provar o que se diz.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A simples leitura das iniciais do auto de infração e da nota fiscal a ele vinculada já evidencia o erro da ação fiscal em qualificar a operação como sendo destinada a consumidor final **não contribuinte do ICMS**, já que no documento fiscal que acoberta a operação consta a qualificação do destinatário como sendo contribuinte do ICMS no estado de Rondônia, inclusive com a informação do número de sua inscrição estadual.

No caso, sendo a mercadoria destinada ao ativo imobilizado do estabelecimento do destinatário, é ele o contribuinte responsável pelo pagamento do ICMS pretendido pelo auto de infração. Porém, não há que se falar em falta de pagamento do ICMS, pois o tributo

incidente na operação e devido ao estado de Rondônia deverá ser pago, **pelo destinatário**, em sua apuração de ICMS mensal, com os devidos registros e informações constantes em sua EFD.

Inclusive, todos os indicativos de legislações citadas pelo auto de infração se referem, tão somente, a casos que envolvam operações de entradas interestadual de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, o que, repisando, não é o caso.

Assim, por inexistir infração e nem indicativo de falta de pagamento de imposto, deve ser declarada a improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o valor de R\$ 13.721,63, referente ao montante integral do crédito tributário lançado de ofício pelo fisco.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 21 de outubro de 2024.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, Data: **21/10/2024**, às **20:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.